

Artigo 8.º — O Governo somente criará cursos práticos de ensino profissional nas cidades que, além das necessidades locais devidamente comprovadas, doarem terreno conveniente, por intermédio da municipalidade, para a construção do prédio.

Artigo 9.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Plínio Caiado de Castro Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 14 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra Diretor Geral, subst.

DECRETO LEI N. 16.107 DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre reestruturação da carreira de Enfermeiro e dá outras providências

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Artigo 1.º — A carreira de enfermeiro, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, passa a denominar-se enfermeiro prático e fica reestruturada e ampliada de conformidade com a tabela anexa n. 1.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes da carreira referida

no artigo anterior, ficam enquadrados na carreira reestruturada como segue:

- a) — os ocupantes dos cargos da classe L, passam para a classe K;
b) — os das classes H e G, para a classe K;
c) — os das classes F e E, para a classe J;
d) — os da classe D, para a classe I;
e) — os das classes C e B, para a classe H.

Artigo 3.º — Os ocupantes de cargos de enfermeiro do Quadro Provisório serão obrigatoriamente reclassificados na classe inicial da carreira de enfermeiro prático.

§ 1.º — A reclassificação respeitará a situação de interinidade ou efetividade em que se encontra o funcionário no Quadro Provisório, ficando sujeitos os interinos, para efetivação, às condições estabelecidas no art. 3.º do decreto-lei n. 15.400, de 27 de dezembro de 1945.

§ 2.º — Para a efetivação da medida de que trata este artigo, o Governo baixará dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, a relação dos funcionários que deverão ser aproveitados na ordem da antiguidade no cargo do Quadro Provisório.

§ 3.º — Serão declarados extintos pelo Chef. do Governo à medida que vagarem, os cargos do Quadro Provisório referidos neste artigo.

Artigo 4.º — Fica criada, na Tabela III, da Parte Permanente do Quadro Geral, a carreira de enfermeiro, de conformidade com a tabela anexa n. 2.

Artigo 5.º — Poderão ser reclassificados para a carreira criada pelo artigo anterior os atuais ocupantes de cargos da carreira de enfermeiro prático que se acham devidamente habilitados para o exercício da profissão

de enfermeiro de acordo com o decreto federal n. 20.100, de 15 de junho de 1931.

§ 1.º — Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias dentro do qual deverão os interessados requerer reclassificação para a carreira de enfermeiro, juntando os documentos comprobatórios da exigência referida neste artigo.

§ 2.º — A reclassificação de que trata este artigo será feita mediante transferência "ex-officio" ficando dispensada exclusivamente para esse fim, a observância do disposto no art. 7.º do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, bem como as formalidades de posse e exercício sendo este considerado em continuação.

Artigo 6.º — Os servidores abrangidos por este decreto-lei perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n. 14.936 de 17 de agosto de 1945, e terão seus títulos de nomeação apostilados pelos respectivos Secretários de Estado e Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 7.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente suplementadas, se necessário.

Artigo 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 14 de setembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Plínio Caiado de Castro Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 14 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra Diretor Geral, subst.

TABELA N. 1, ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.107, DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

QUADRO GERAL PARTE PERMANENTE III - CARREIRAS

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (N. de Cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos, Quadro Parte Tabela) and SITUAÇÃO NOVA (N. de Cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos) and OBSERVAÇÕES.

TABELA N. 2, ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.107, DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

QUADRO GERAL PARTE PERMANENTE III - CARREIRAS

Table with columns: N. DE CARGOS, CARREIRA, CLASSE, EXCEDENTES, VAGOS, OBSERVAÇÕES.

DECRETO-LEI N. 16.109, DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre reclassificação, transformação de cargos e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos abaixo enumerados, que pelo decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, foram classificados na Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, passam a integrar, com a denominação alterada para Professor, a Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro do Ensino, a que se refere o decreto-lei n. 15.005, de 4 de setembro de 1945:

- a) um (1) de Professor Chefe, padrão H;
b) um (1) de Professor da Escola de Menores Anormais, padrão H;
c) dois (2) de Professor de Educação Física, padrão F;
d) doze (12) de Professor, padrão E;
e) dois (2) de Professor para o Curso Geral, padrão D;
f) um (1) de Professor Chefe, padrão D;
g) dois (2) de Auxiliar de Ensino, da Escola de Menores Anormais, padrão C; e
h) dois (2) de Professor Substituto, padrão B.

Artigo 2.º — Os padrões de vencimento dos cargos a que se refere o artigo anterior, com exceção dos mencionados nas alíneas a e b, ficam elevados, a partir de 1.º de janeiro de 1945, até 30 de junho de 1946, na seguinte forma:

- dois (2) cargos do padrão F ao padrão G;
doze (12) cargos do padrão E, ao padrão F;
quatro (4) cargos do padrão D ao padrão E;
dois (2) cargos do padrão C ao padrão D; e
dois (2) cargos do padrão B ao padrão D.

Artigo 3.º — Os vencimentos dos cargos a que se refere o artigo 1.º, nas suas alíneas "b" inclusive,

ficam elevados ao padrão H, a partir de 1.º de julho do corrente ano.

Artigo 4.º — Ficam criadas na Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, duas (2) funções gratificadas de Professor Chefe, sendo uma para o Instituto Modelo de Menores, da Capital, e outra para o estabelecimento congênere, de Mogi-Mirim.

Parágrafo único — As gratificações das funções de que trata este artigo ficam fixadas, respectivamente, em Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros), e Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros) anuais.

Artigo 5.º — Passa a integrar a Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, com a denominação alterada para Professor Chefe, a função em Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais, a respectiva gratificação, uma função gratificada de Orientador Técnico dos Serviços Técnicos da Seção de Instrução, da Diretoria Penal e de Instrução criada pelo decreto-lei n. 14.896, de 27 de julho de 1945.

Parágrafo único — A função gratificada referida neste artigo fica lotada na Penitenciária do Estado do Departamento dos Presídios do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 6.º — Fica instituída a seguinte tabela de gratificação do magistério que, mediante requerimento dos interessados e para todos os efeitos legais, será concedida aos ocupantes dos cargos de Professor referidos no artigo 1.º deste decreto-lei, aplicável a partir de 1.º de julho do corrente ano, calculada sobre o tempo de efetivo exercício do magistério:

Table with columns: Tempo de Serviço, Gratificação de Magistério (Base anual em Cr\$).

Permanente, do Quadro do Ensino, vinte e dois (22) cargos de Professor, padrão H.

§ 1.º — Os cargos criados neste artigo só poderão ser providos à medida que se forem vagando os cargos referidos no artigo 1.º do presente decreto-lei.

§ 2.º — O provimento nos cargos de que trata este artigo far-se-á mediante concurso de títulos e de provas.

§ 3.º — Aos ocupantes dos cargos ora criados será concedida a gratificação de magistério na forma estabelecida no artigo 6.º, alínea "a" do presente decreto-lei.

Artigo 8.º — A despesa decorrente das funções gratificadas instituídas por este decreto-lei, correrá à conta da dotação 0201-8090-015, do orçamento vigente.

§ 1.º — A despesa maior, decorrente da elevação dos padrões de vencimentos, correrá à conta da mesma dotação 0201-8090-015.

§ 2.º — A despesa referente ao ano de 1946 será relacionada para oportuna abertura de crédito especial, na conformidade da legislação a respeito.

Artigo 9.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Plínio Caiado de Castro Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 14 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, subst.

DECRETO-LEI N.º 16.110, DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre reestruturação das carreiras de Estatístico e de Estatístico-Auxiliar e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,